

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 57/2026

Autoria: Raquel Rocha de Oliveira Silva

Caldas Novas, GO, 16 de Março de 2026

Institui o Programa Municipal de Apoio Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência, no âmbito do Município de Caldas Novas, autoriza a celebração de convênios interfederativos e parcerias com a sociedade civil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência, com o objetivo de garantir assistência psicológica e socioassistencial especializada e humanizada às mulheres em situação de violência, de forma integrada aos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos fundamentais:

I - oferecer suporte psicológico e acolhimento imediato às vítimas em situação de crise, preferencialmente no momento do registro da ocorrência policial;

II - promover a escuta qualificada para minimizar a revitimização, o abalo emocional e os impactos do trauma durante os procedimentos legais e policiais;

III - realizar a triagem socioassistencial, prestando orientações sobre os direitos da mulher e sobre a rede municipal de proteção;

IV - garantir o encaminhamento ágil e articulado das vítimas e de seus dependentes para os serviços da rede de saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS) e programas de abrigamento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei e garantia da intersetorialidade, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênio, Termo de Cooperação Técnica ou instrumento congênere com o Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-GO) e da Polícia Civil.

Parágrafo único. O instrumento de cooperação preverá a atuação conjunta, permitindo que profissionais do Município prestem atendimento nas dependências da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Caldas Novas ou em local anexo definido de comum acordo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias, convênios e termos de fomento ou colaboração com a iniciativa privada para o fornecimento ou ampliação dos profissionais necessários ao Programa, compreendendo:

I - instituições de Ensino Superior, para a atuação de estudantes de psicologia e serviço social sob supervisão acadêmica;

II - organizações da sociedade civil, associações de classe e entidades filantrópicas que atuem na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º Os profissionais e equipes que prestarem o atendimento previsto nesta Lei deverão atuar com perspectiva de gênero e possuir capacitação específica para o trato com vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal competente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Raquel Rocha
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa preencher uma lacuna histórica e estrutural no atendimento inicial às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexual no município de Caldas Novas. O momento da denúncia e do registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é o período de maior fragilidade, medo e vulnerabilidade da vítima. Fato é que a ausência de um acolhimento técnico, humanizado e imediato resulta, frequentemente, na desistência da persecução penal e no retorno da mulher ao nefasto "ciclo da violência", fenômeno agravado pela falta de integração célere com a rede socioassistencial e de saúde do Município.

O Estado Democrático de Direito brasileiro ergue-se sobre o pilar inabalável da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF). Nesse sentido, o texto constitucional é cristalino ao impor ao Estado — o que engloba a União, os Estados e os **Municípios** — o dever de criar mecanismos efetivos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF).

Ademais, a competência do Município de Caldas Novas para legislar e atuar nesta seara é inquestionável. Cuidar da saúde e da assistência pública, bem como garantir a proteção das pessoas vulneráveis, é matéria de **competência administrativa comum** entre todos os entes federados (art. 23, II, da CF).

Esta mesma determinação está cravada na **Lei Orgânica do Município de Caldas Novas** (art. 11, II), que obriga o Poder Público local a cuidar da assistência pública. Trata-se do exercício da competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de seu interesse peculiar (art. 12 da LOM).

Não basta a igualdade formal perante a lei; é necessária a promoção da **igualdade material**. A mulher, no contexto da violência patriarcal, encontra-se em posição de subalternidade e hipervulnerabilidade, necessitando de ações afirmativas e de proteção estatal diferenciada para que possa, de fato, exercer sua cidadania e ter sua vida resguardada.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consagra, em seu art. 6º, que a violência doméstica constitui uma explícita violação dos Direitos Humanos. Esta legislação exige, em seus artigos 8º e 9º, a articulação entre as esferas de governo para a integração dos serviços de saúde e assistência social no atendimento à mulher.

Nesse sentido, o atendimento inicial prestado por profissionais não capacitados ou em ambientes puramente repressivos gera a terrível **revitimização ou violência institucional**. A escuta qualificada por psicólogos e assistentes sociais, como propõe este projeto, é a ferramenta exigida internacionalmente para evitar que a vítima sofra novos traumas ao relatar a violência sofrida.

Além de alinhar Caldas Novas à recente Lei Federal nº 14.541/2023 — que exige o funcionamento ininterrupto das DEAMs com o devido suporte

psicossocial —, o presente Projeto de Lei foi desenhado com responsabilidade fiscal e administrativa.

A inovação trazida no **art. 4º** do projeto autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, termos de fomento e colaboração com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e, fundamentalmente, **Instituições de Ensino Superior**.

A atuação de estudantes em fase de estágio supervisionado em psicologia e serviço social, bem como de entidades filantrópicas de proteção à mulher, garante a efetividade do programa de forma economicamente viável e sustentável para os cofres municipais.

Portanto, aprovar o Programa Municipal de Apoio Multidisciplinar às Mulheres Vítimas de Violência é transformar a dor em acolhimento e a omissão em política pública eficaz. É demonstrar que o Município de Caldas Novas não fecha os olhos para as mulheres que, no momento de maior desespero, buscam o socorro do Estado.

Pela relevância social e humanitária inerente à matéria, e pela inafastável necessidade de proteção à vida e à dignidade das mulheres caldas-novenses, rogo aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

RAQUEL ROCHA

Vereadora-MDB